



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 12 DE MARÇO DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 03 / 2019

Fábio Moura
1º Secretário

Dispõe sobre as formas de registro e de divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homo afetivos e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidos nesta Lei os procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo Estadual no registro e na divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios e pessoas com deficiências no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º Os procedimentos referidos no *caput* têm por finalidade instrumentalizar a formulação de políticas de prevenção e de proteção às vítimas de violência que envolvem, entre outras questões:

I – A prevenção e o enfrentamento à violência sofrida pelas pessoas em situação de vulnerabilidade;

II – a necessidade da especialização dos órgãos estatais da segurança pública ao atendimento das populações vulneráveis.

§ 2º A Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí poderá publicar, semestralmente, para consulta no sítio eletrônico da própria Secretaria, os seguintes dados:

I – número de crianças e adolescentes vítimas de violência, por tipo de delito;

II – número de idosos vítimas de violência, por tipo de delito;

III – número de mulheres vítimas de violência por tipo de delito;

IV – número de negros vítimas de violência por tipo de delito;

V – número de indígenas vítimas de violência por tipo de delito;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

VI – número de vítimas de violência, por motivação homo fóbica, por tipo de delito;

VII - número de pessoas com deficiência vítimas de violência, por tipo de delito.

Art. 2º A divulgação dos dados de que trata o art. 1º poderá ser detalhada por Município e conter:

I – o local exato da ocorrência do fato delituoso e/ou ponto de referência;

II – o dia da semana, o turno, e o horário da ocorrência do fato delituoso;

III – a qualificação da vítima, contendo a faixa etária, a profissão ou o cargo que ocupa, o grau de instrução e a etnia.

Art. 3º Os dados referentes ao semestre encerrado poderão ser divulgados no sítio da Secretaria de Segurança Pública, no máximo 60 (sessenta) dias após seu término.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em Teresina, __ de _____ de 2019.

DEP. TERESA BRITTO- PV



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

JUSTIFICATIVA

Segundo definição da Organização Mundial da Saúde – OMS, as violências são caracterizadas pelo “uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade que possa resultar em ou tenha alta probabilidade de resultar em morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou privação”.

“A violência, sob diversas formas, tem sido uma constante na formação, na existência e nas relações de todas as sociedades. No entanto, a compreensão a respeito da determinação social, política e econômica das diversas manifestações do fenômeno e o avanço na definição dos direitos humanos, ao tempo em que identifica como violência as situações cotidianas, têm feito com que, cada vez mais, ela seja desnaturalizada. A compreensão da violência implica abordá-la e vê-la, também, como um problema prioritário de saúde... Daí a necessidade de se dispor de informação mais sistemática, trabalhada, oportuna e acessível sobre a ocorrência de manifestações da violência, sua magnitude, a distribuição na população e no espaço da cidade, o perfil das vítimas e dos agressores, as circunstâncias envolvidas etc.”. (Trecho extraído do resumo da experiência “Observatório da Violência: Articulação Inter setorial de Registros dos Serviços de Atenção a Pessoas Vítimas de Acidentes e Violências na Bahia” - CONASS documenta nº. 16 – p. 151 a153. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/desafio_enfrentamento_violencia.pdf. Acesso: 6/03/2019).

De modo geral, apesar de as nossas instituições apresentarem demandas no sentido da compartimentação de dados, informações e procedimentos, em razão das competências legais envolvidas, ainda se mostram incapazes de ultrapassar as barreiras culturais decorrentes de um modelo de gestão ainda muito segmentado e com poucas articulações entre si. Assim, de modo geral, ainda utilizam sistemas e bases de dados sem nenhuma integração, dificultando a prevenção de violações a direitos, bem como o planejamento e a execução das ações.

A presente Proposição favorecerá o registro de dados estatísticos, constituindo-se em uma significativa ferramenta de mapeamento da violência, permitindo a identificação mais rápida e segura de eventuais alterações na sociedade acerca desse fenômeno, contribuindo ainda para uma ação conjunta e articulada de órgãos públicos. Nesse sentido, possibilitará o desenvolvimento das ações de inteligência na prevenção, planejamento e execução de operações, sem olvidar o implemento de políticas públicas destinadas ao seu enfrentamento, proporcionando a racionalização dos recursos e o aumento da eficiência e eficácia das ações desenvolvidas.

Diante do exposto, conto com o concurso dos meus Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina
de _____ de 2019


DEP. TERESA BRITTO - PV